

Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões

Ano VII – Nº 37

Jul-Ago 2020

Classificação Qualis/Capes: B4

Editor

Fábio Paixão

Coordenadores

Mário Luiz Delgado

Fernanda Tartuce

Conselho Científico

Álvaro Villaça Azevedo

Águida Arruda Barbosa

Cibele Pinheiro Marçal Tucci

Débora Brandão

Débora Gozzo

Gilberto Fachetti Silvestre

Jones Figueirêdo Alves

Luis Felipe Salomão

Marília Xavier

Paula Victor (Portugal)

Rodolfo Pamplona Filho

Rodrigo Toscano de Brito

Rui Portanova

Ursula Basset (Argentina)

Colaboradores deste Volume

Alexandre Augusto Arcaro – Augusto Passamani Bufulin – Caio de Sá Dal'Col

Daniella Gonçalves Stefanelli – Diogo de Calasans Melo Andrade

Fernando Baldez de Souza – Luan Godinho Maynard – Lucas Abreu Barroso

Lygia Helena Fonseca Bortoluci – Milton Flávio de A. C. Lautenschläger

Odete Novais Carneiro Queiroz – Patricia Novais Calmon

Rodrigo da Costa Dantas

Coordenação

MÁRIO LUIZ DELGADO

FERNANDA TARTUCE

Conselho Científico

Álvaro Villaça Azevedo

Águida Arruda Barbosa

Cibele Pinheiro Marçal Tucci

Débora Brandão

Débora Gozzo

Gilberto Fachetti Silvestre

Jones Figueirêdo Alves

Luis Felipe Salomão

Marília Xavier

Paulo Victor (Portugal)

Rodolfo Pamplona Filho

Rodrigo Toscano de Brito

Rui Portanova

Ursula Basset (Argentina)

Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões

Publicação bimestral da LexMagister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados via site (<http://www.lexmagister.com.br/EnviarArtigos.aspx>). Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela LexMagister, para uma tiragem de 5.000 exemplares.

Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões

v. 1 (jul./ago. 2014) – Porto Alegre: LexMagister, 2014.
Bimestral. Coordenação: Mário Luiz Delgado e Fernanda Tartuce.

v. 37 (jul./ago. 2020)
ISSN 2358-3223

1. Direito de Família – Periódico. 2. Direito de Sucessão – Periódico.

CDU 347.6(05)

CDU 347.65(05)

Ficha catalográfica: Leandro Lima – CRB 10/1273

Capa: Apolo 13

LEXMAGISTER

Diretor: Fábio Paixão.

IASP – INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Presidente: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

Vice-Presidente: Maria Garcia

Diretora-Secretária: Raquel Elita Alves Preto

Diretor Financeiro: Flávio Maia Fernandes dos Santos

Diretor Cultural: Diogo Leonardo Machado de Melo

Diretor de Comunicação: Alexandre Jamal Batista

Comissão de Estudos de Direito de Família e das Sucessões: Águida Arruda Barbosa, Álvaro Villaça Azevedo, Caetano Lagrasta, Carolina Scatena do Valle, Cassio Sabbagh Namur, Cibele Pinheiro Marçal Tucci, Clarissa Bernardo, Cláudia Stein Vieira, Débora Brandão, Débora Gozzo, Fernanda Tartuce, Flávio Murilo Tartuce Silva, Gabriele Tusa, Jones Figueirêdo Alves, José Fernando Simão, Marco Antonio Fanucchi, Maria Fernanda Vaiano S. Chammas, Mário Luiz Delgado, Natalia Imperato, Renata Mei Hsu Guimarães, Renata Silva Ferrara, Silvano Andrade do Bonfim, Valéria Lagrasta Luchiani.

LexMagister

Rua 18 de Novembro, 423
Porto Alegre – RS – 90.240-040
magister@editoramagister.com
www.lexmagister.com.br

IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo

Rua Líbero Badaró, 377 – 26º andar
São Paulo – SP – 01009-906
iasp@iasp.org.br
www.iasp.org.br

Sumário

Doutrina

1. A Natureza Jurídica do Casamento no Direito Brasileiro
Odete Novais Carneiro Queiroz e Milton Flávio de A. C. Lautenschläger 5
2. O Casamento e a Escolha do Regime de Bens da Pessoa com Deficiência:
uma Discussão Necessária
Fernando Baldez de Souza 20
3. Limites à Pactuação entre os Cônjuges
Rodrigo da Costa Dantas 34
4. A Covid-19 como Elemento Justificador da Revisão Temporária da
Obrigação Alimentar
Lygia Helena Fonseca Bortoluci 69
5. O Direito das Famílias Oferece Ferramentas para Delinear um Novo
Equilíbrio ao Trinômio Alimentar em Tempos de Pandemia?
Lucas Abreu Barroso e Daniella Gonçalves Stefanelli 80
6. *Gray Divorce*: O “Divórcio Grisalho”
Patricia Novais Calmon 90
7. A Teoria Geral do Negócio Jurídico e as Características do Testamento
Alexandre Augusto Arcaro 107
8. A Realização do Planejamento Sucessório como Forma de Concretização
da Autonomia da Vontade do Titular do Patrimônio: uma Necessária
Releitura do Direito das Sucessões a Partir do Direito Constitucional de
Herança e o Atual Contexto Social
Augusto Passamani Bufulin e Caio de Sá Dal’Col 142
9. Direito Sucessório da Herança Digital Diante da Análise dos Termos/
Condição de Uso da *Apple* e do *Kindle*
Luan Godinho Maynard e Diogo de Calasans Melo Andrade 175

Jurisprudência

1. Superior Tribunal de Justiça – Investigação de Paternidade. Reclamação.
Acórdão do STJ que Determinou Investigação Exauriente sobre Fraude
em Exame de DNA. Sentença que, com Base no Mesmo Documento

O Direito das Famílias Oferece Ferramentas para Delinear um Novo Equilíbrio ao Trinômio Alimentar em Tempos de Pandemia?

LUCAS ABREU BARROSO

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor de Direito Privado na Universidade Federal do Espírito Santo; Advogado.

DANIELLA GONÇALVES STEFANELLI

Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo; Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo; Advogada.

RESUMO: A pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) não encontra precedente em várias gerações, assim como as crises econômica e social provocadas por uma crise sanitária. Não haveria de ser diferente quanto ao impacto da pandemia nos mais diversos ramos jurídicos, a exigir do direito em geral o pleno exercício de suas funções primordiais na contemporaneidade: decidir casos, justificar decisões e produzir normas.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Pandemia. Famílias. Trinômio Alimentar.

Os autores se propõem a responder ao questionamento posto à guisa de título. De início, faz-se necessário ressaltar que o momento exige cautela, mas, sobretudo, responsabilidade, tanto dos juristas quanto dos jurisdicionados, no momento de delinear um novo equilíbrio ao trinômio alimentar “necessidade x possibilidade x adequação”.

O vigente texto constitucional contempla direitos fundamentais e sociais para a consecução de um patamar civilizatório garantidor de um mínimo existencial que permita a todos os sujeitos de direito viver com dignidade. Nessa seara, merece destaque o direito à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, entre outros constantes de diversos de seus dispositivos, como nos arts. 6º e 227 da CRFB.

Entremetidos, a família foi reconhecida como “a base da sociedade”, razão pela qual não só recebeu especial proteção estatal, como passou a contar com um vasto elenco de deveres a serem observados por todos os seus membros, segundo se depreende dos arts. 226 a 230 da CRFB, os quais evidenciam a solidariedade como princípio basilar das relações familiares e a mútua assistência como opção do constituinte para o direito das famílias.

Não parece demais afirmar que o direito a alimentos e o dever que lhe é correlato, apesar de não mencionados expressamente, têm lastro na Constituição, que estabelece o conteúdo da prestação alimentar¹. Esse é o entendimento que se extrai do art. 227, *caput*, da CRFB, ao estipular que “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade”, entre outros, deve ser assegurado pela família, pela sociedade e pelo Estado, nessa ordem², com absoluta prioridade para as crianças, os adolescentes e os jovens, mas não apenas para eles, senão para todos os membros da entidade familiar. Tal assertiva encontra assento no art. 6º da CRFB, que amplia o núcleo mínimo da prestação alimentar de forma a abarcar os direitos sociais (fundamentais) nele previstos.

Assim, caminhou com elevado acerto a doutrina especializada ao definir alimentos como prestações periódicas que, além de compreender tudo quanto necessário para sua subsistência, devem propiciar para o sujeito de direito a “satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade”³, como resultado da análise sistêmico-constitucional dos arts. 1.694 e 1.920 do CC.

A partir das diretrizes constitucionais, a legislação civil procura disciplinar de maneira pormenorizada as questões concernentes ao instituto jurídico em comento. Uma breve leitura dos arts. 1.694 a 1.710 do CC permite verificar que o direito a alimentos e, por consequência, o dever que lhe é correlato, são tratados com substrato na regra geral da obrigação alimentar fundada em vínculos familiares, provenientes de parentesco, união estável ou casamento, embora essas não sejam as únicas fontes daquela obrigação⁴. Cumpre registrar que o direito a alimentos também pode estar consubstanciado na existência do dever de sustento, que mesmo amparado em relações de parentesco, estabelecidas por critério biológico (sangue) ou jurídico (afetividade), tem origem no poder familiar. Ainda assim, quando cabível, a legislação referida é aplicada aos casos em que os alimentos advêm do dever de sustento.

1 TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Cap. 7. Item 7.1. [versão digital].

2 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Cap. 16. Item 16.1. [versão digital].

3 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Cap. 16. Item 16.1 [versão digital].

4 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 7. Item 7.1. [versão digital].

Para Rodrigo da Cunha Pereira, o dever de sustento consiste na “forma que o filho menor tem de ter suprido seu sustento até que este complete a maioridade ou que seja emancipado”⁵. Com base nessa definição, forçoso concluir que a obrigação alimentar é observada no bojo das demais relações familiares, cujo vínculo de parentesco decorra de fonte outra que não o poder familiar, como a existente entre pais e filhos maiores e demais parentes em linha reta (vínculo infinito), parentes colaterais (até o quarto grau)⁶, cônjuges ou companheiros.

Além de indicar os sujeitos legitimados a receber e a pagar alimentos – os possíveis titulares das relações jurídicas alimentares, decorrentes da obrigação alimentar e do dever de sustento, as quais, inclusive, podem coexistir –, as categorias acima referidas influem sobremaneira na prestação alimentar. Segundo a disciplina jurídica conferida ao tema, não basta, para o reconhecimento do direito a alimentos, a existência de relações de natureza familiar, pois a regra geral contida no art. 1.695 do CC estipula que esses são devidos a quem, comprovadamente⁷, “não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção [e subsistência]”⁸.

Ocorre que, em se tratando de prestação alimentar pautada pelo dever de sustento, “a necessidade do alimentário é presumida, devendo o valor final dos alimentos ser adequado à possibilidade do pai ou da mãe obrigados”⁹; afinal, o alimentando, menor de idade, normalmente não detém meios para obter os rendimentos que se mostram indispensáveis à supressão de suas necessidades existenciais, motivo que implica a sua total dependência econômico-financeira em relação aos genitores¹⁰.

Independentemente da origem da prestação alimentar, esta não pode ser fixada indiscriminada e arbitrariamente, pois tanto a legislação quanto a doutrina apontam critérios que devem ser observados quando do reconhecimento do direito a alimentos e da imposição do dever que lhe é correlato, a saber, a necessidade de quem os pretende e a possibilidade de quem os reclama, a serem analisados proporcionalmente, consoante a nomenclatura adotada pela lei, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa de uma parte e a excessiva oneração da outra parte, de forma que ambas disponham do necessário para

5 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 7. Item 7.1. [versão digital].

6 DIAS, Maria Berenice. *Obrigação alimentar alcança tios, sobrinhos e primos*. *Migalhas*, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8065/obrigacao-alimentar-alcanca-tios-sobrinhos-e-primos>. Acesso em: 27 jun. 2020.

7 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 7. Item 7.1. [versão digital].

8 LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 383.

9 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 7. Item 7.1. [versão digital].

10 LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 383.

seu sustento digno. Diante da previsão contida no art. 1.694, § 1º, do CC, uma parte da doutrina especializada, então, passou a pugnar pela existência de um trinômio alimentar.

Para os fins a que se destina este artigo, o quanto disposto pela legislação civil sobre cada um dos critérios que integram o trinômio alimentar parece suficiente; portanto, despidiendas, para o momento, maiores considerações acerca de tais critérios e das questões que envolvem a terminologia “adequação”, usualmente substituída por “razoabilidade” ou por “proporcionalidade”. Necessário pontuar também que a resposta ao questionamento que intitula o artigo tem por escopo as prestações alimentares decorrentes de vínculos parentais.

Feito esse recorte, insta salientar que a existência do vínculo parental, verificado entre pais e filhos, não obsta que o alimentando, comumente os filhos, figure em relações outras na qualidade de credor de obrigação alimentar, ainda que se trate de alimentando submetido ao poder familiar. Isso, porque o vínculo parental conforma uma rede de parentescos civis, a qual compreende os avós, os irmãos, os tios, entre outros. Assim, apesar de o dever de assistência, criação, educação e sustento dos filhos menores competir precipuamente aos pais, por força dos arts. 229 da CRFB e 1.566, IV, do CC, os parentes em linha reta e os parentes colaterais até o quarto grau podem ser chamados a contribuir com a manutenção do menor, mediante a imposição do dever de prestar alimentos.

Decerto que o reconhecimento de obrigação alimentar pautada por vínculos de parentescos outros que não o parental somente ocorrerá nas hipóteses em que o dever de sustento, decorrente do poder familiar, não puder ser cumprido, ainda que parcialmente, por seus titulares. Isso significa dizer que quando os genitores não fruírem de condições que lhes possibilitem proporcionar aos seus filhos menores “os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, por consistirem em alimentos civis, cujo conteúdo não está limitado aos recursos necessários para a sobrevivência do alimentando, o ônus alimentar poderá ser assumido ou partilhado, conforme a proporção, com os demais parentes.

Não por outra razão, os arts. 1.696 a 1.698 c/c o art. 1.829, todos do CC, instituem a ordem de responsabilidade pela prestação alimentar, e ampliam o leque dos possíveis alimentantes, instituindo-lhes uma obrigação alimentar com caráter subsidiário, complementar e sucessivo¹¹.

11 DIAS, Maria Berenice. *Obrigação alimentar alcança tios, sobrinhos e primos*. *Migalhas*, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8065/obrigacao-alimentar-alcanca-tios-sobrinhos-e-primos>. Acesso em: 27 jun. 2020.

Também objetivando propiciar ao alimentando uma vida com dignidade, que atenda de maneira satisfatória ao patamar civilizatório mínimo enunciado no texto constitucional, o legislador, por meio do art. 1.699 do CC, faculta a revisão dos alimentos. Assim, “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Maria Berenice Dias é categórica ao asseverar que tanto o aumento como a redução, seja das necessidades do alimentando, seja das possibilidades do alimentante, têm aptidão para ensejar a revisão da prestação alimentar. No entanto, tendo em vista que o dever de sustento e a obrigação alimentar são norteados pelo trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, defende que o desatendimento ao critério da proporcionalidade igualmente legitima a revisão dos alimentos, podendo “esta adequação ser levada a efeito a qualquer tempo, mesmo que inexistir alteração nas condições econômicas ou na situação de vida de qualquer das partes”¹².

Vale consignar que a sentença que determina a prestação de alimentos forma coisa julgada material¹³. Contudo, essa não pode ser suscitada como fator impeditivo para a revisão da prestação alimentar: a uma, porque ante o caráter continuado de relações jurídicas dessa natureza, a alteração superveniente das condições econômicas do credor ou do devedor dá azo a uma nova demanda judicial, com objeto próprio e causa de pedir específica; a duas, porque o equilíbrio da prestação alimentar deve ser buscado a todo tempo, motivo pelo qual, desrespeitado o critério da proporcionalidade (ou da razoabilidade ou da adequação), os alimentos podem ser revistos, mesmo que não haja ocorrido qualquer alteração nas circunstâncias fático-jurídicas em que foram fixados¹⁴.

Uma vez realizadas essas considerações acerca dos alimentos, bem como da prestação alimentar, fundada tanto no dever de sustento quanto na obrigação alimentar, é possível responder de forma positiva ao questionamento proposto pelos autores do presente artigo.

As situações emergenciais, como a vivenciada em momento de pandemia, reivindicam medidas excepcionais, aqui entendidas como ferramentas pensadas com a finalidade de oferecer respostas mais rápidas e efetivas para a

12 DIAS, Maria Berenice. Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada. *Migalhas*, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/33147/principio-da-proporcionalidade-para-alem-da-coisa-julgada>. Acesso em: 27 jun. 2020.

13 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 7. Item 7.1. [versão digital].

14 DIAS, Maria Berenice. Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada. *Migalhas*, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/33147/principio-da-proporcionalidade-para-alem-da-coisa-julgada>. Acesso em: 27 jun. 2020.

solução dos problemas oriundos dessas circunstâncias extremas. Ocorre que o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos de uso ordinário, que, se bem empregados, podem apresentar resultados muito satisfatórios durante a atual crise sanitária.

No que tange ao questionamento proposto, importante ressaltar que o equilíbrio do trinômio “necessidade x possibilidade x adequação” guarda correlação direta com a “renda” do alimentante. Muito embora a não obtenção de renda não configure pressuposto hábil a isentar o alimentante dos deveres e das obrigações dessa natureza, é preciso ter em mente que quanto mais limitadas as possibilidades do prestador de alimentos, menor será a chance de o alimentando ter as suas necessidades plena e integralmente satisfeitas.

Também é imperioso aduzir que durante a pandemia decorrente da Covid-19 o índice de desemprego chegou a 11,4%, enquanto o número de trabalhadores afastados alcançou 17,2%. Isso significa dizer que no final de maio de 2020, mais de 10,9 milhões de pessoas estavam desempregadas e mais de 14,6 milhões de trabalhadores “deixaram de trabalhar, seja porque tiveram o contrato suspenso ou porque o estabelecimento onde trabalham ficou fechado”¹⁵, acarretando a supressão ou a redução das suas rendas, cuja complementação com atividades informais vê-se obstada ou dificultada em virtude do necessário distanciamento social.

Dado o seu objeto, o direito das famílias não tem como dispor de ferramentas que influam diretamente na economia, de maneira a alterar o cenário notoriamente divulgado. Exigir do alimentante que busque rendas alternativas é absolutamente inviável, pois o atual momento exige proteção à vida e à saúde, individual e coletivamente; ademais, alternativas de trabalho no campo da informalidade que visem obter ou aumentar rendimentos podem não ser possíveis, sobretudo pelo fechamento do comércio e pela proibição do fluxo de pessoas.

Considerando novamente o necessário distanciamento social, a alternância ou o compartilhamento da guarda, de modo que o alimentando fique com ambos os genitores, mesmo que a convivência seja fixada por período mais longo¹⁶, não parecem viáveis, por implicarem no trânsito de possível fonte de contágio pelo novo coronavírus.

15 SILVEIRA, Daniel. Pandemia fez 1 milhão de brasileiros perderem o emprego em maio, diz IBGE. *G1*, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/16/pandemia-fez-177-milhoes-de-brasileiros-desistirem-de-procurar-emprego-na-ultima-semana-de-maio-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2020.

16 IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Justiça de São Paulo reduz valor de pensão alimentícia por causa da pandemia de coronavírus. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7201/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+reduz+valor+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+por+causa+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 26 jun. 2020.

Não obstante, o ordenamento jurídico dispõe de ferramenta que permite equacionar o trinômio alimentar: a ação revisional de alimentos. Ante a atual conjuntura, a qual, vale repisar, não autoriza por si o não pagamento dos alimentos¹⁷, ela permite o (r)estabelecimento de um “novo” equilíbrio entre as necessidades do alimentando – que não cessam durante este período¹⁸ – e as possibilidades do alimentante – que tendem a diminuir em razão da crise econômica provocada pela crise sanitária –, de maneira adequada, proporcional ou razoável.

Obviamente que a apreciação de pedidos revisionais requer cautela. Não pode o juízo deferir pedidos dessa natureza, muitas vezes em sede de antecipação de tutela, com respaldo tão somente no fato público de que a atual pandemia interferiu nos rendimentos da população. Portanto, os pedidos revisionais devem estar lastreados por um mínimo probatório que permita apurar a alteração das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, assim como da proporcionalidade (razoabilidade ou adequação).

Quanto ao alimentante, este “precisa comprovar qual era sua capacidade financeira, e de gerar renda, antes da pandemia, bem como de que forma isso foi atingido pelo isolamento social e arrefecimento do mercado. Sem essa análise dupla, a demanda revisional não tem viabilidade”¹⁹.

Apesar de serem altas as probabilidades de equilíbrio de o trinômio alimentar restar prejudicado nas demandas revisionais, sobretudo quando fundadas na redução das possibilidades do alimentante, o que interfere na adequação desse critério diante das necessidades do alimentando, as quais não cessam (e podem até aumentar), o direito pátrio dispõe de ferramentas que auxiliam na mitigação dos efeitos deletérios desse desequilíbrio, tendo em vista possibilitar a extensão do direito à prestação de alimentos a parentes outros que não titularizam o dever de sustento ou não figuram na obrigação alimentar principal, consoante delineado nos arts. 1.696 ao 1.698 c/c o art. 1.829 do CC.

Destarte, uma vez que os genitores estejam impossibilitados de prestar alimentos em valor suficiente para suprir as necessidades do alimentando,

17 IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diogo Oliveira. Os alimentos são devidos durante a pandemia do coronavírus? *IBDFAM*, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1407/Os+alimentos+%C3%A3o+devidos+durante+a+pandemia+do+coronav%C3%ADrus%3F>. Acesso em: 28 jun. 2020.

18 ALMEIDA, Amanda Silveira de. O pagamento da verba alimentar em tempos de pandemia e a crise econômica decorrente da Covid-19. *Migalhas*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326555/o-pagamento-da-verba-alimentar-em-tempos-de-pandemia-e-a-crise-economica-decorrente-da-covid-19>. Acesso em: 29 jun. 2020.

19 ROCHA, Beatrice Merten. A situação jurídica dos alimentos durante e após a pandemia: a colisão dos direitos do alimentante e do alimentando. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-situacao-juridica-dos-alimentos-durante-e-apos-a-pandemia-a-colisao-dos-direitos-do-alimentante-e-do-alimentando/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

este pode exercer seu direito em face de todos os parentes em linha reta, assim como dos parentes colaterais até o quarto grau, para que assumam ou complementem a prestação alimentar, conforme as limitações dos genitores.

Nesse sentido, insta sobrelevar o quanto sustentado por parte destes autores a respeito da prestação de alimentos diante do reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade, para os quais, uma vez verificada a conformação de vínculo parental substanciado no critério jurídico da afetividade, haverá a imposição de todos os efeitos próprios das relações familiares aos demais parentes, especialmente os avós, com seus ônus e bônus, inclusive no que tange às questões alimentares²⁰.

Como a sociedade e o Estado também são responsáveis pela garantia do mínimo existencial à pessoa humana, com prioridade absoluta para as crianças, os adolescentes e os jovens, como expresso no art. 227 da CRFB – sem jamais esquecer os idosos e outros vulneráveis sociais –, acredita-se que a criação de um fundo emergencial e temporário, em moldes bastante semelhantes ao Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, mas com recursos públicos, pode contribuir para atenuar o desequilíbrio do trinômio alimentar durante o período da pandemia decorrente da Covid-19.

Esse fundo emergencial e temporário, a ser norteado pela subsidiariedade, complementariedade e sucessividade, que regem as obrigações alimentares previstas nos arts. 1.697 e 1.698 c/c o art. 1.829, todos do CC, supriria os alimentos de alimentandos menores cujas necessidades estejam além das possibilidades do alimentante, mormente quando a sua satisfação possa privar o prestador dos alimentos do mínimo existencial. É certo que os recursos do fundo só seriam utilizados quando restasse apurado, ainda que perfunctoriamente, que nenhum dos parentes e dos familiares elencados em lei possui condições para, tanto individual quanto conjuntamente, prover todas as necessidades do alimentando menor.

Nesse cenário, o alimentando poderia recorrer ao fundo emergencial e temporário sugerido, desde que portando decisão judicial – que pela emergência será de natureza transitória –, e que, atendendo aos critérios supracitados, o autorize a ter acesso aos recursos do fundo para receber o *quantum* previamente estipulado.

Poderia, ainda, o Estado instituir uma espécie de benefício emergencial *pro alimento*, em decorrência do qual, substanciada em decisões judiciais

20 BARROSO, Lucas Abreu; STEFANELLI, Daniella Gonçalves. Os alimentos avoengos diante do reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade. In: DINIZ, Maria Helena (Coord.). *Direito em debate*. São Paulo: Almedina, v. 2. Inédito.

como as acima referenciadas, autorizasse que os alimentantes tomassem, junto às fontes de crédito público, empréstimos a serem por eles adimplidos em momento posterior à pandemia, com vistas a financiar o pagamento dos alimentos. A sugestão em tela, diversamente ao proposto no art. 8º do Projeto de Lei nº 1.627/2020, além de mais efetiva, atende ao quanto disposto no texto constitucional, por priorizar a manutenção dos alimentos na sua integralidade.

Quanto às demais contingências, devem ser acessadas as políticas públicas aos poucos implementadas para o período da pandemia pelos governos federal, estadual e municipal, nas suas respectivas esferas de poder e competência, e conforme as limitações econômicas de cada um deles.

TITLE: Does the law of the families offer tools to determine a new balance to the food trinomial during the pandemic?

ABSTRACT: The pandemic caused by the coronavirus (COVID-19) is unprecedented in several generations, as well as the economic and social crises caused by a health crisis. It would not be any different regarding the impact of the pandemic on the most diverse legal areas, demanding from the law in general the full exercise of its primordial functions in contemporary times: deciding cases, justifying decisions and producing norms.

KEYWORDS: COVID-19. Pandemic. Families. Food Trinomial.

Referências

ALMEIDA, Amanda Silveira de. O pagamento da verba alimentar em tempos de pandemia e a crise econômica decorrente da Covid-19. *Migalhas*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326555/o-pagamento-da-verba-alimentar-em-tempos-de-pandemia-e-a-crise-economica-decorrente-da-covid-19>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BARROSO, Lucas Abreu. Para além do positivismo jurídico: a metodologia jurisprudencialista de A. Castanheira Neves. *Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL*, Maceió, v. 6, n. 1, p. 61-68, 2015.

_____; STEFANELLI, Daniella Gonçalves. Os alimentos avoengos diante do reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade. In: DINIZ, Maria Helena (Coord.). *Direito em debate*. São Paulo: Almedina, v. 2. Inédito.

DIAS, Maria Berenice. Obrigação alimentar alcança tios, sobrinhos e primos. *Migalhas*, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8065/obrigacao-alimentar-alcanca-tios-sobrinhos-e-primos>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____. Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada. *Migalhas*, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/33147/principio-da-proporcionalidade-para-alem-da-coisa-julgada>. Acesso em: 27 jun. 2020.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Justiça de São Paulo reduz valor de pensão alimentícia por causa da pandemia de coronavírus. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7201/justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+reduz+valor+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+por+causa+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 26 jun. 2020.

IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diogo Oliveira. Os alimentos são devidos durante a pandemia do coronavírus? *IBDFAM*, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1407/>

Os+alimentos+s%C3%A3o+devidos+durante+a+pandemia+do+coronav%C3%ADrus%3F. Acesso em: 28 jun. 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. [versão digital].

ROCHA, Beatrice Merten. A situação jurídica dos alimentos durante e após a pandemia: a colisão dos direitos do alimentante e do alimentando. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-situacao-juridica-dos-alimentos-durante-e-apos-a-pandemia-a-colisao-dos-direitos-do-alimentante-e-do-alimentando/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

SILVEIRA, Daniel. Pandemia fez 1 milhão de brasileiros perderem o emprego em maio, diz IBGE. *G1*, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/16/pandemia-fez-177-milhoes-de-brasileiros-desistirem-de-procurar-emprego-na-ultima-semana-de-maio-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [versão digital].

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. [versão digital].

Recebido em: 03.08.2020

Aprovado em: 10.08.2020